



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359842**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071970-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é paciente LUCAS AUGUSTO QUEIROZ MONTEIRO e Impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus: Autos n. 2071970-55.2025.8.26.0000 Comarca: Foro de Tambaú/Vara Única**

**Impetrante: Ivan Augusto Ferreira Maziero**

**Paciente: Lucas Augusto Queiroz Monteiro**

**Voto n. 36.314**

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Paciente reincidente específico. Necessidade da constrição para acautelar a ordem pública. Periculum libertatis. Ineficácia de medidas cautelares diversas a prisão. Legalidade da prisão (arts. 313, incisos I e II do CPP). Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCAS AUGUSTO QUEIROZ MONTEIRO**, denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú.

Sustenta a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional. aduz que o paciente sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas ou outras substâncias psicoativas.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 102/103), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 106/107) e a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 111/116).

**É o relatório.**

Consta dos autos que, em 19 de fevereiro de 2025, na Rua Doze (jardim Nossa Senhora Aparecida), bairro Inês Corso Andreazza, Tambaú-SP, o paciente trazia consigo, visando a mercancia ilícita, 11g de cocaína, acondicionada em 15 eppendorfs, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares receberam notícia acerca da prática do tráfico de entorpecentes por indivíduo com as características do denunciado, diligenciando-se até o local informado. No local, o denunciado se virou de costas e levou suas mãos ao rosto ao avistar a viatura policial.

Ao ser abordado, cuspiu os eppendorfs com cocaína apreendidos que escondera em sua boca. Além dos entorpecentes, foi localizada com **Lucas** a quantia em espécie de R\$ 10,00.

Pois bem.

Ao justificar o decreto de conversão de prisão preventiva, o juízo singular registrou a necessidade de garantia da ordem pública, *in verbis*:

“(…) O Réu é **reincidente específico** (Processo nº 0000064-55.2016.8.26.0614, caso em que foi condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, havendo a extinção de sua pena pelo cumprimento no final do ano de 2023). Como salientado, as alterações realizadas pela Lei 13.964/2019, exige a presença de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O perigo decorrente do estado de liberdade decorre da própria reiteração criminosa. O réu, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, continua a praticar condutas criminosas. Apesar de o volume não ser considerável, é importante destacar que não se verifica mais a manutenção de grande quantidade de droga em poder do negociante, o qual mantém a droga em armazenamento em local diverso, ficando em seu poder de quantidade reduzida, atuando sob demanda, repondo conforme a necessidade e o consumo.” (fls. 55/58, origem)

Desta forma, em que pese entender cabível a concessão da liberdade provisória em crimes de tráfico, dadas as circunstâncias concretas dos fatos e as características pessoais do paciente, vê-se a presença dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de

Processo Penal.

Com efeito, presente o *fumus commissi delicti* consistente nos indícios de autoria e na materialidade do delito, apontando o laudo de constatação a apreensão (fls. 15/16, origem).

Além disso, verifica-se que o paciente é reincidente específico, ostentando condenações anteriores pelo mesmo ilícito penal (processo nº 0000064-55.2016.8.26.0614– fls. 31/33, origem).

Há, então, fundado receio de que, em liberdade, poderá reiterar seu comportamento, demonstrando-se a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Ademais, a recidiva afasta a aplicação de redutor e consequente imposição de regime mais brando.

Dessa forma, o decreto de prisão encontra-se bem fundamentado, eis que necessária a medida extrema para salvaguardar a ordem pública, diante do nítido risco de reiteração delituosa.

Assim tem decidido o col. STJ em casos similares:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO DESTINAÇÃO AO TRÁFICO. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) A prisão preventiva foi devidamente mantida com base em elementos concretos, como a **reincidência do agravante em crime doloso** e a gravidade da conduta. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 955.147/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 5/3/2025 – grifos nossos)

Por fim, frise-se que eventual condição psiquiátrica do réu, que sequer restou cabalmente comprovada, não elide a prática criminosa e nem torna ilegal a segregação cautelar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro prisma, a decretação da prisão preventiva no caso em tela não é manifestamente incabível, uma vez que o réu é reincidente e a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ademais, a reincidência também afasta a aplicação do redutor em eventual condenação, o que demonstra a possibilidade concreta de que o réu seja condenado a regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto  
relator